TC 18.157/2019

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SUBPREFEITURA. Revitalização e reurbanização de área pública. 1. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 18.157/2019 e 18.166/2019.

3.107ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/018157/2019 e TC/018166/2019, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em dar por prejudicada a análise do edital da Concorrência 01/SUB-PA/2019, pela perda superveniente de seu objeto, em razão da revogação do certame em apreço, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 31/12/2019.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento, de forma englobada, 2 (dois) processos que cuidam do Acompanhamento do Edital de Concorrência nº 01/SUB-PA/2019 e de Representação interposta por S.S. Construtora, Comércio e Serviços

de Construção Civil LTDA., contra o aludido Edital, respectivamente os e-TCMs nºs 018157/2019 (Item I), e 018166/2019 (Item II), publicado no âmbito da Subprefeitura de Parelheiros, objetivando a contratação de empresa especializada de engenharia para revitalização e reurbanização de área pública conforme especificações técnicas dos lotes nele definidos, com Sessão de Abertura designada para 16/10/2019.

No processo eletrônico e-TCM nº 018157/2019 (Item I), em pronunciamento preliminar, peças 7/8, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC suscitou 12 (doze) apontamentos, enunciados na sequência, que comprometiam a higidez do Procedimento:

4.1. Os desenhos técnicos e memoriais descritivos da licitação não possuem os elementos mínimos necessários para caracterização da obra, inviabilizando a compreensão do objeto licitado e a formulação das propostas comerciais pelos licitantes, evidenciando a apresentação deficiente e incompleta do projeto básico definido no inciso IX do artigo 6° [1]da Lei Federal n° 8.666/93, em infringência ao inciso I do § 2º do artigo 7º[2] do mesmo dispositivo legal;

4.2. A Subprefeitura de Parelheiros não demonstrou que os quantitativos foram propriamente avaliados, conforme determina o artigo 6º, inciso IX, alínea "f" da Lei Federal nº 8.666/93[3], em desacordo com o princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/2006[4], incorrendo na vedação contida no artigo 7º, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93[5];

4.3. A inclusão do item de serviço extratabela "Comp-01 – Piso de concreto intertravado, espessura 8 cm sobre base de areia reciclada" em substituição ao item de serviço 05-86-02 é indevida e ocasionou super estimativa de R$3.218.437,78 no valor das planilhas, o que pode acarretar prejuízo ao erário quando da Execução Contratual;

4.4. A publicação do Edital da Concorrência nº 01/SUB-

[1] Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]
IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[2] § 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licita

[3] f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

[4] Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da primazia no atendimento ao interesse público, economicidade, eficiência, legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

[5] § 4º - É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

PA/2019, que prevê realização de obras de infraestrutura dentro da Área de Proteção Ambiental (APA) Capivari-Monos, da Área de Proteção Ambiental (APA) Bororé-Colônia e da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga sem as devidas Licenças Ambientais Prévia e de Instalação infringe os incisos III e IX do artigo 7º da Lei Municipal nº 13.136/2001[6], os incisos III e IX do artigo 7º da Lei Municipal nº 14.162/06[7], o inciso VI do artigo 37 da Lei Estadual nº 12.233/06[8] e o inciso VII do artigo 12 da Lei Federal nº 8.666/93[9];

4.5. As exigências editalícias de realização de vistoria técnica e elaboração de relatórios fotográficos frustram o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93[10], sendo suficiente a apresentação de declaração dos licitantes de que conhecem as condições locais para execução do objeto, em consonância com o inciso III do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93[11]. Ademais, a imposição de entrega de relatórios fotográficos com caráter classificatório sete dias antes da data prevista para abertura dos envelopes de habilitação não está prevista na Lei Federal nº 8.666/93 e viabiliza o conhecimento prévio dos potenciais participantes, criando condições propícias para a ocorrência de conluios;

4.6. O item 1.2.5 do Edital e seus subitens frustram o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, pois exigem solicitação de memorando à Subprefeitura Parelheiros até o 5º dia útil após a divulgação da licitação e a apresentação de garantia até cinco dias antes da abertura do Certame. Ademais, essas exigências viabilizam o conhecimento prévio dos potenciais participantes, criando condições propícias para a ocorrência de conluios;

[6] Art. 7º Na APA Capivari-Monos, dependerão de licenciamento ambiental as seguintes atividades: [...]
III - o movimento de terra; [...]
IX - A implantação de infraestrutura, inclusive sanitária, nos loteamentos já existentes

[7] Artigo 7º - Na APA Bororé-Colônia, dependerão de licenciamento ambiental em especial as seguintes atividades: [...]
III - o movimento de terra; [...]
IX - A implantação de infraestrutura, inclusive sanitária, nos loteamentos já existentes

[8] **Art. 37.** São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Baixa Densidade – SBD [...]
VI - Controlar a implantação e melhoria de vias de acesso de modo a não atrair ocupação inadequada à proteção dos mananciais

[9] Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: [...]
VII - impacto ambiental.

[10] § 1º - É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[11] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

4.7. As exigências de qualificação técnica do edital frustram o caráter competitivo do Certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, pois exigem comprovação de capacitação técnica de itens sem relevância técnica, sem relevância financeira e de serviços específicos, em desacordo com o inciso I do § 1º [12]e o § 5º do artigo 30[13] da Lei Federal nº 8.666/93;

4.8. A exigência da cláusula 5.3.3 do edital (comprovação de vínculo profissional dos detentores de acervo técnico na data prevista para apresentação dos documentos de habilitação) não se coaduna com o estabelecido na 2.960ª Sessão Plenária deste TCM, que determina que, para tais fins, basta que na fase de habilitação seja aceita declaração de contratação futura do profissional detentor dos atestados apresentados, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional;

4.9. A exigência de que os atestados de capacitação técnico-operacional sejam registrados no Sistema Crea/Confea ou CAU não encontra amparo legal e restringe o caráter competitivo do certame;

4.10. A exigência da cláusula 5.3.7 do Edital (apresentação de currículo dos profissionais) extrapola o que determina o § 1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93[14] e compromete o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do artigo 3º[15] do mesmo diploma legal;

4.11. A exigência da cláusula 5.4.4 (garantia de proposta sobre o valor de todos os lotes) infringe o inciso III do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93[16] e compromete o caráter competitivo do certame, visto que a garantia

[12] § 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[13] § 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

[14] § 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[15] § 1º - É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[16] Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...]

deve limitar-se a 1% do valor orçado para os lotes em que a empresa estiver concorrendo;

4.12. Os cronogramas que constam do processo administrativo da licitação não possuem detalhamento compatível com as obras a serem executadas, limitando-se a dois itens: "serviços preliminares" e "serviços complementares". A ausência de cronograma adequado prejudica a compreensão do objeto licitado, a formulação das propostas comerciais pelos licitantes e a fiscalização da Execução Contratual por parte da Subprefeitura de Parelheiros.

Consubstanciado na manifestação da SFC e considerando a proximidade da data agendada para abertura do Certame, em 15/10/2019, determinei "ad cautelam" e com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93[17], combinado com os artigos 19, incisos VII e VIII da Lei nº 9.167/80[18] e 101, § 1º, alínea "d" do Regimento Interno[19], a Suspensão da Concorrência nº 01/SUB-PA/2019, Decisão essa publicada no DOC de 16/10/2019, peça 14, referendada pelo Plenário na 3063ª Sessão Ordinária, peça 18.

Na sequência, a Subprefeitura de Parelheiros apresentou esclarecimentos, peças 20/21, que resultaram na conclusão da SFC pela manutenção dos 12 (doze) apontamentos, peça 35/37.

Provocada a se manifestar, peças 39/40, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE acompanhou entendimento manifestado pela SFC destacando a predominância dos aspectos técnicos relacionados aos apontamentos apresentados nos itens 4.1, 4.3 e 4.12.

Cientificada da manutenção dos apontamentos, peças 46/47, a Unidade Licitante apresentou esclarecimentos, peças 49/50, levados à

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

[17] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 2º - Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[18] VII - Assinar prazo para que o órgão da Administração Pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificar ilegalidade ou irregularidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, transações e pensões concedidas pelo Município.
VIII - Sustar a execução do ato, em caso de não atendimento da determinação do inciso anterior, exceto em relação aos contratos.

[19] § 1º - Caberá ao Relator: [...]
d) solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, determinando, "ad referendum" do Pleno, as medidas corretivas pertinentes e a sustação do procedimento, se for o caso; observado, no caso de revogação da suspensão, o disposto no inciso XVII do parágrafo único do art. 31.

análise dos Órgãos Técnicos, que concluíram pela superação dos apontamentos 4.8, 4.9 e 4.10, desde que as devidas alterações constassem na publicação do instrumento convocatório, e pela manutenção dos demais apontamentos, peças 54 e 56/57.

À margem da instrução do e-TCM nº 018157/2019 (Item I), foi interposta por S.S. Construtora, Comércio e Serviços de Construção Civil LTDA., Representação contra o aludido Edital, protocolada em 10/10/2019, instruída no e-TCM nº 018166/2019 (Item II), insurgindo-se, em resumo, contra o item 1.3 do Edital e seus subitens, que estabelecem a obrigatoriedade de vistoria e de apresentação de relatório fotográfico das vistorias de todos os lotes, previamente à data de abertura do Certame, com a possibilidade de a Unidade Licitante indeferir a participação de empresas interessadas, na hipótese de não cumprirem tais requisitos.

Levada à análise preliminar da SFC, os técnicos verificaram que o questionamento trazido pela Representante se referia a um dos 12 (doze) apontamentos tratados no e-TCM nº 018157/2019 (Item I), identificado no apontamento 4.5, e concluíram pela procedência da Representação, peça 7.

Superado o pedido cautelar, porquanto já suspenso o Certame nos autos de Acompanhamento do Edital, e-TCM nº 018157/2019 (Item I), determinei o envio do relatório produzido ao Subprefeito de Parelheiros, para conhecimento, manifestação e correção das impropriedades detectadas, peças 10/12, cuja resposta apresenta-se no documento de peça 16.

Instada a se manifestar, a AJCE, peças 19/20, quanto à admissibilidade, anotou que os aspectos formais se encontravam preenchidos, nos termos das normas insertas nos artigos 54[20] e 55[21] do Regimento Interno, e no artigo 31[22] da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal.

No mérito, consignou, de início, que tem se posicionado no sentido de que a previsão de visita técnica em editais de licitação deve ser, em

[20] Art. 54. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

[21] Art. 55. A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
I - Ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - Referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
Atualização nº 02/15
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; ~
IV - Conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

[22] Art. 31. O Tribunal conhecerá de representações que lhe sejam dirigidas, com fundamento no parágrafo único do artigo 72 da Lei Municipal nº 8.248, de 07 de maio de 1975, ou que envolvam matéria de sua competência.

todo caso, justificada pela Administração Pública, e especificar, invariavelmente, as peculiaridades do objeto pretendido, correlacionando-as, caso a caso, à necessidade de conhecimento prévio pelos interessados em participar do Certame Licitatório, com vistas à execução satisfatória do objeto.

No caso em tela, do ponto de vista jurídico, entendeu que os escassos elementos trazidos pela Pasta se mostraram insuficientes para justificar a obrigação imposta pela cláusula editalícia e que a exigência de apresentação de relatório fotográfico caracteriza ônus desnecessário ao licitante, ainda que superada a justificativa de visita técnica, concluindo, por fim, pela procedência da Representação.

Em nova manifestação, peça 23, a SFC entendeu que os esclarecimentos apresentados pela Pasta eram insuficientes para alterar o posicionamento expressado em seu Relatório Preliminar pela procedência da Representação, e que as exigências editalícias de realização de vistoria técnica e elaboração de relatórios fotográficos frustram o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93[23], sendo suficiente a apresentação de declaração dos licitantes de que conhecem as condições locais para execução do objeto, em consonância com o inciso III do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93[24].

Ademais, acresceu que a imposição de entrega de relatórios fotográficos, com caráter classificatório, sete dias antes da data prevista para abertura dos envelopes de habilitação não está prevista na Lei Federal nº 8.666/93 e viabiliza o conhecimento prévio dos potenciais participantes, criando condições propícias para a ocorrência de conluios.

Tomando ciência, peças 25/27, a Unidade Licitante informou, peça 32, que havia se manifestado sobre o assunto, em resposta aos Ofícios SSG n°14177/2019 e SSG n°14178/2019, cuja cópia foi anexada ao presente, peça 36.

Em novas manifestações, peças 37 e 39/40, os Órgãos Técnicos reiteraram suas conclusões pela procedência da Representação.

Cientificada quanto à manutenção dos apontamentos, peças 59/60 do e-TCM nº 018157/2019 (Item I) e peças 42/43 do e-TCM nº

[23] § 1º - É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[24] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...].
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

018166/2019 (Item II), a Unidade Licitante informou, peça 63 do Item I e peça 46 do Item II, que providenciaria os ajustes necessários para atendimento da legislação que rege as Licitações Públicas, em um novo Edital, valendo-se das análises técnicas e jurídicas que balizaram os autos ora em julgamento, comunicando que seria proposta a revogação do Certame em referência, ato esse comprovado por extrato de autorização de revogação e cancelamento da Sessão de Abertura, publicado no DOC de 31/12/2019, peça 74 do e-TCM nº 018157/2019 (Item I) e peça 50 do e-TCM nº 018166/2019 (Item II).

Por seu turno, a AJCE, considerando as informações trazidas pela Pasta, posicionou-se no e-TCM nº 018157/2019 (Item I), peça 76, e no e-TCM nº 018166/2019 (Item II), peças 52/53, pela perda superveniente de seus objetos acrescentando que, caso a Pasta promova nova licitação em substituição à Concorrência nº 01/SUB-PA/2019, deverá observar o disposto na Instrução nº 02/2015 deste Tribunal.

Registrou, por fim, que em relação à realização de vistoria técnica dos licitantes, objeto de apontamento em ambos e-TCMs analisados, a Lei Municipal nº 17.273/2020[25], recém editada, estabeleceu em seu artigo 38[26] que não poderá ser obrigatória referida exigência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou os posicionamentos dos Órgãos Técnicos, peça 79 do Item I, e peça 55 do Item II, requerendo a extinção dos citados processos pela perda superveniente de seus objetos.

Por derradeiro, a Secretaria Geral acompanhou o posicionamento dos Órgãos Técnicos precedentes, que concluíram pela perda superveniente dos objetos tratados em ambos os e-TCMs (peças 81 a 83 do Item I, e 57/58 do Item II).

É o relatório.

VOTO

Os dois processos trazidos a julgamento nesta assentada possuem um ponto agregador, pois o primeiro, e-TCM nº 018157/2019 (Item I), trata da análise do Edital de Concorrência nº 01/SUB-PA/2019, e o segundo, e-TCM nº 018166/2019 (Item II), refere-se à Representação proposta por S.S. Construtora, Comércio e Serviços de Construção Civil LTDA., em face do mesmo Instrumento

[25] Organiza a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção, altera as Leis nº 8.989, de 29 de Outubro de 1979, nº 15.764, de 27 de maio de 2013, e dá outras providências.

[26] Art. 38. A exigência de vistoria técnica pela unidade contratante não poderá ser obrigatória, devendo o edital prever a substituição de tal visita, mesmo nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configure indispensável, por uma declaração formal de conhecimento pleno, emitida pela interessada em participar do certame e assinada pelo responsável técnico, quanto às condições e ao local da realização do objeto da contratação.

Convocatório.

No processo eletrônico e-TCM nº 018157/2019 (Item I), ante o pronunciamento preliminar da Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, suscitando 12 (doze) apontamentos que comprometiam a higidez do Procedimento, **Determinei** "ad cautelam" e com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93[27], combinado com os artigos 19, incisos VII e VIII da Lei nº 9.167/80[28] e 101, § 1º, alínea "d" do Regimento Interno[29], a Suspensão da Concorrência nº 01/SUB-PA/2019, Decisão essa publicada nos DOC de 16/10/2019, peça 14, referendada pelo Plenário na 3.063ª Sessão Ordinária, peça 18.

Sobre o e-TCM nº 018166/2019 (Item II), os Órgãos Técnicos apontaram que as questões arguidas na Representação consideradas procedentes guardavam relação com o apontamento 4.5 do e-TCM nº 018157/2019 (Item I), peças 7, 19 e 20, contudo, o pedido cautelar encontrava-se superado, porquanto já suspenso o Certame nos autos do Acompanhamento do Edital, e-TCM nº 018157/2019 (Item I).

Após exaustiva instrução dos autos, com diversas manifestações das Áreas Técnicas deste Tribunal, a Unidade Licitante comunicou que optou pela revogação do Certame em referência, Ato esse publicado no DOC de 31/12/2019, peça 74 do e-TCM nº 018157/2019 (Item I) e peça 50 do e-TCM nº 018166/2019 (Item II).

Diante do exposto, conheço da Representação interposta por S.S. Construtora, Comércio e Serviços de Construção Civil LTDA., processada no e-TCM nº 018166/2019 (Item II), eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e dou por prejudicadas as análises processadas nos e-TCMs nomeados nos Itens I e II de minha Pauta, pela perda superveniente de seus os objetos, em razão da revogação do Certame em apreço.

[27] § 2º - Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[28] VII - Assinar prazo para que o órgão da Administração Pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificar ilegalidade ou irregularidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, transa ções e pensões concedidas pelo Município.
VIII - Sustar a execução do ato, em caso de não atendimento da determinação do inciso anterior, exceto em relação aos contratos.

[29] § 1º - Caberá ao Relator: [...]
d) solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, determinando, "ad referendum" do Pleno, as medidas corretivas pertinentes e a sustação do procedimento, se for o caso; observado, no caso de revogação da suspensão, o disposto no inciso XVII do parágrafo único do art. 31.

Cumpra-se o disposto no artigo 58[30] do Regimento Interno deste Tribunal.

[30] Art. 58. O acórdão do Tribunal, exarado em processo de representação ou denúncia, será encaminhado ao respectivo autor e ao representado ou denunciado, acompanhado de cópias das peças dos autos que subsidiaram o julgado.